

**PARECER TÉCNICO DE
ENGENHARIA**

Processo nº 2026-R056T

Rubrica:

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Objeto: Construção de Creche Tipo 2 no Distrito de Praia Grande – Fundão/ES

Assunto: Análise técnica das Razões Recursais apresentadas pela empresa CUCO Comercial, Participações, Construções e Projetos Ltda. e das Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Harte Construfel.

I – DO PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico demonstra que a Administração não adotou o sistema em PVC apenas como material construtivo, mas como tecnologia construtiva específica.

Consta expressamente que:

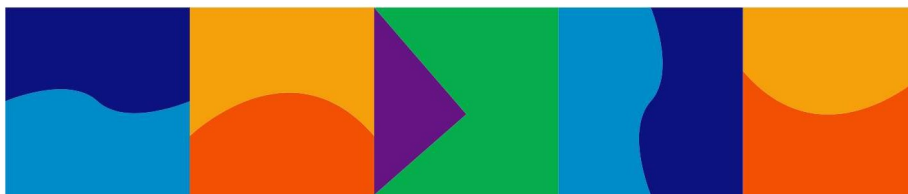
- a) O sistema foi escolhido após estudo comparativo entre alternativas;
- b) Trata-se de metodologia industrializada;
- c) Encontra-se vinculada à Diretriz SINAT 004;
- d) Encontra-se vinculada à ABNT NBR 17077;
- e) Objetiva desempenho estrutural, estanqueidade, durabilidade e controle tecnológico.

Posteriormente, quando define a qualificação técnica, o Projeto Básico estabelece que o serviço considerado de maior relevância corresponde justamente à execução de paredes com módulos de PVC, representando aproximadamente 26,13% do valor total da contratação, razão pela qual foi considerado parcela de maior relevância técnica.

Além disso, o Projeto Básico através do item 8.2.3.4.1, subitem VI, Alínea “d” estabelece expressamente quais os serviços serão aceitos como similares, conforme demonstrado abaixo:

“Para efeito de comprovação e qualificação técnica profissional e operacional, serão admitidos atestados de capacidade técnico-operacional e profissional que comprovem que a licitante já tenha executado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação nos termos do Art. 67 da Lei nº 14.133/21 e do Acórdão 361/2017 Plenário, onde entende-se por serviços de engenharia de natureza similar ou de complexidade técnica tecnológica superior, aqueles relativos a obras de edificação não convencionais, que empregam metodologia construtiva inovadora e industrializada, desde que estejam relacionados a SISTEMAS DE PAREDES COM FUNÇÃO ESTRUTURAL e que guardem equivalência e similaridade ao que determina a Diretriz Sinat 004 revisão 001 e com a Norma ABNT NBR 17.077, especialmente no que tange a práticas construtivas e processos de execução, controle de qualidade e tecnológico como também, aos elementos de execução relacionados a interface do sistema de paredes principal aos demais subsistemas quais sejam: ancoragem a fundação, esquadrias, instalações, forros e sistemas de cobertura e vedações.”

Este trecho possui enorme importância técnica. Ele demonstra que o Projeto Básico não limitou a similaridade apenas à nomenclatura "Sistema Concreto PVC", porém também não abriu a possibilidade para qualquer sistema de vedação. A similaridade foi previamente delimitada.



II – ANÁLISE DAS RAZÕES DA CUÇO

O principal argumento da recorrente consiste em afirmar que:

- a) A Lei 14.133 exige serviços similares;
- b) Drywall seria tecnologia suficientemente semelhante;
- c) O que deve ser analisado são as competências executivas;
- d) Não pode ser exigida identidade absoluta entre os sistemas.

De fato, o art. 67 da Lei 14.133 determina comprovação mediante serviços similares e não identidade absoluta, entretanto, a própria Lei também autoriza que a Administração defina quais parcelas possuem maior relevância técnica.

Neste caso específico, a Administração definiu previamente quais sistemas seriam considerados similares. Portanto, não basta existir similaridade genérica, é necessária a similaridade definida pelo próprio Projeto Básico.

III – DISTINÇÃO ENTRE SISTEMAS

Sob o ponto de vista exclusivamente da engenharia, drywall e concreto PVC possuem características profundamente distintas, conforme fica claro a seguir:

Sistema Drywall:

- a) Sistema de vedação leve;
- b) Composto por perfis metálicos;
- c) Placas de gesso;
- d) Sem função estrutural permanente;
- e) Baixa rigidez global;
- f) Baixa contribuição estrutural.

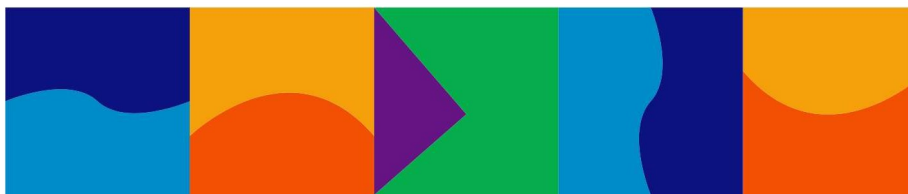
Sistema Concreto PVC:

- a) Sistema estrutural;
- b) Utiliza formas permanentes;
- c) Concreto armado;
- d) Integra estrutura principal da edificação;
- e) Transmite esforços;
- f) Participa da estabilidade global;
- g) Depende de controle tecnológico do concreto;
- h) Possui metodologia executiva própria.

São sistemas completamente distintos sob a ótica estrutural.

IV – CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise comparativa do Projeto Básico, das Razões Recursais e das Contrarrazões apresentadas, verifica-se que o Projeto Básico estabeleceu, de forma objetiva, o conceito de serviço similar, restringindo-o à comprovação de experiência em sistemas construtivos estruturais industrializados equivalentes ao Sistema Concreto PVC, em conformidade com a Diretriz SINAT nº 004 – Revisão 01 e com a ABNT NBR 17077.



Observa-se que o sistema drywall, embora também constitua um sistema construtivo industrializado, possui aplicação voltada predominantemente às vedações internas, compartimentação de ambientes e revestimentos, não desempenhando função estrutural equivalente àquela exercida pelo Sistema Concreto PVC, cuja principal característica consiste na utilização de painéis permanentes em PVC preenchidos com concreto armado, formando o próprio sistema estrutural da edificação.

Verifica-se, ainda, que os acervos técnicos apresentados pela empresa CUCO evidenciam experiência relevante na execução de edificações, serviços de concretagem, estruturas metálicas e gerenciamento de obras. Contudo, à luz da documentação constante dos autos, não restou demonstrada a execução de sistema construtivo estrutural industrializado equivalente ao Sistema Concreto PVC, conforme expressamente exigido para a comprovação da parcela de maior relevância técnica prevista no Projeto Básico.

No que se refere à alegação de que a Administração estaria exigindo identidade absoluta entre os sistemas construtivos, tal argumento não encontra respaldo nos elementos constantes do processo, uma vez que o próprio Projeto Básico definiu, previamente e de forma objetiva, os critérios de similaridade, fundamentando-os em normas técnicas específicas e na equivalência da função estrutural desempenhada pelo sistema construtivo.

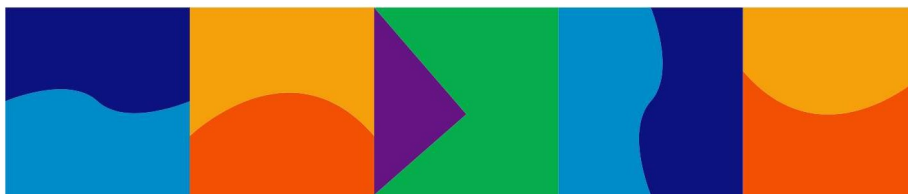
Cumprе destacar, ainda, que os critérios de qualificação técnica e a definição dos serviços considerados similares estavam expressamente previstos no Projeto Básico e no instrumento convocatório desde a publicação do certame. Assim, caso algum interessado entendesse que tais exigências necessitavam de esclarecimento ou revisão, poderia ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, nos prazos previstos na legislação. Não consta nos autos a apresentação de qualquer manifestação nesse sentido, razão pela qual os critérios técnicos estabelecidos permaneceram inalterados durante o procedimento licitatório, devendo ser observados por todos os licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente técnico de engenharia e em observância aos critérios previamente estabelecidos no Projeto Básico, conclui-se que a decisão de não reconhecer os atestados referentes à execução de sistemas em drywall como equivalentes à comprovação de experiência em Sistema Concreto PVC encontra respaldo técnico e está em consonância com as exigências do instrumento convocatório.

Fundão/ES, 14 de julho de 2026.

Wendrio Fritz Coco

Diretor de Engenharia e Arquitetura
Dec. 1469/2025



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WENDRIO FRITZ COCO
DIRETOR(A) DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
DENHOP - SEMOB - PMFUNDAO
assinado em 14/07/2026 09:19:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/07/2026 09:19:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WENDRIO FRITZ COCO (DIRETOR(A) DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DENHOP - SEMOB - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZV7C19>